

A IMPORTÂNCIA DA JUCEPAR – JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ E SEUS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

THE IMPORTANCE OF JUCEPAR - PARANÁ BOARD OF TRADE AND ITS CONFLICTS OF JURISDICTION

¹MONFARDINI, V. R.; ²PAGANELLI, C. J. M.

^{1e2}Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM

RESUMO

O trabalho desenvolvido diz respeito à JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná – e tem como objeto a análise de seus atos de registro de comércio. Sua proposta visa à melhor elucidação no que tange ao registro comercial efetuado pela JUCEPAR, assim como sua relevância para a economia tanto regional quanto nacional. A questão problema aborda os procedimentos para registro de uma nova empresa, considerando ser a JUCEPAR um órgão extremamente formal. A hipótese vem justamente para buscar aclarar os procedimentos da JUCEPAR e seus atos de registro de comércio, como já se distinguiu ser relevantes, para o engrandecimento econômico regional e estadual, já que cada Estado ou região possui uma formalidade diferente. Assim, o trabalho explicará como proceder, principalmente quanto aquele empreendedor que possui rede de empresas ou filiais, para buscar facilitar o registro de suas empresas no Estado do Paraná. Esta pesquisa se justifica para melhorar o atendimento burocrático e, além de esclarecer dúvidas a respeito do registro comercial, ainda analisar esse registro sob o prisma da JUCEPAR, trazendo à tona sua responsabilidade. O teor do documento enfatiza, portanto, o auxílio ao desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Empreendedor. Empresa. JUCEPAR. Procedimentos. Registro Comercial.

ABSTRACT

The work concerns JUCEPAR – Commercial Paraná – and has as its object the analysis of acts of trade registration. His proposal aims at better understanding regarding the commercial record made by JUCEPAR, as well as its relevance to the economy both regionally and nationally. The problem question addresses the procedures for registration of a new company, considering that the JUCEPAR an organ extremely formal. The hypothesis is precisely to seek to clarify the procedures of JUCEPAR and deeds registration trading, as distinguished be relevant to the growth and regional economic state, as each state or region has a different formality. So how to explain the work, especially as that entrepreneur who has network of companies or subsidiaries to seek facilitate the registration of their companies in the State of Paraná. This research is warranted to improve care and bureaucratic, and, besides clarifying doubts about the commercial register, analyze this further registration under the press of JUCEPAR, bringing up their responsibility. The content of the document emphasizes, therefore, aid for economic development pa'si.

Keywords: Entrepreneur. Company. JUCEPAR. Procedures. Commercial Register.

INTRODUÇÃO

O estudo em pauta trata das atribuições da JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná. Tem como objeto seus atos de registros de comércio: registro de novas empresas e alteração ou extinção das que já existem.

No âmbito da competência, as juntas possuem autonomia estadual, ficando a cargo do governador do estado dirigir e administrar as mesmas, contudo, no âmbito

federal, quem ditará as regras e portarias será o governo federal, a partir do DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio.

A junta comercial é, de praxe, um órgão formal. A entidade nada fiscaliza: ela apenas efetua os atos de registro de comércio. Analisa basicamente a forma e estrutura do contrato social, a extinção empresarial, os tipos de alterações e a redação de suas cláusulas. Assim, apenas aconselhará e deixará à disposição modelos da melhor maneira para se concretizar o registro empresarial.

Cria-se, então, um pequeno conflito que traz algumas consequências práticas, uma vez que no estado do Paraná a formalidade é diferenciada face aos outros estados federados. Isso ocorre porque a junta comercial tem autonomia estadual para formar e informar sobre suas exigências e decidir de que maneira deverá ser empregada a formalidade por ela exigida.

Possuindo cada Estado uma maneira diferente de entendimento sobre essa formalidade rígida, isso faz com que os usuários, principalmente, os de áreas situadas em regiões de fronteira que podem, eventualmente, ultrapassar as fronteiras territoriais por intermédio de filiais, encontrem dificuldades para juntar a necessidade dos atos de registro de comércio de suas empresas com as exigências e qualificações acerca do método a ser empregado para a realização do mesmo, pelo prisma da Junta Comercial.

Torna-se, pois, imprescindível melhorar o atendimento burocrático e esclarecer contadores e advogados do ramo do direito empresarial, e até mesmo do criminal, sobre o mecanismo de registro de comércio uma vez que, se não observadas as formalidades exigidas, podem ser abertas brechas possibilitando que indivíduos de má-fé consigam abrir empresas em nome de terceiros idôneos e adimplentes, para usufruir de seus frutos contaminados.

O principal objetivo deste estudo é o de propor uma análise sobre os atos de registro de comércio da JUCEPAR e suas consequências e, ainda, ressaltar a responsabilidade que fica a cargo das juntas comerciais.

Para cumprir tal proposta, faz-se necessária uma análise detalhada identificando e exemplificando quais são esses atos de registro empresarial, ressaltando a sua importância e dando função a cada um, adequando à formalidade exigida pela JUCEPAR e à sua competência para questões mais controversas.

O trabalho buscará esclarecer dúvidas, tais como: quais os documentos essenciais exigidos ao dar entrada a um processo em qualquer uma das agências

regionais do Paraná, e quais as cláusulas fundamentais para evitar constrangimentos futuros entre os sócios e eventuais administradores – procedimentos esses determinantes para que seja efetivamente deferido o registro. Trazer, portanto, caráter informativo a todos os interessados pelos atos de registro mercantil é a intenção primeira deste estudo.

Assim, um usuário de outro estado que deseje abrir uma matriz ou filial no Estado do Paraná necessita de orientação, uma vez que as exigências para os atos do registro serão um pouco, ou mesmo completamente, diferenciadas dos demais estados.

As dúvidas, então, estão diretamente relacionadas à formalização da junta comercial: basicamente à documentação da pessoa física que será titular, representante ou procurador da empresa jurídica pela qual será responsável e as modalidades do reconhecimento de firma para cada ato realizado pela junta comercial.

O reconhecimento de firma em cartório, da documentação deve ser feito por autenticidade ou por semelhança a primeira, quando o usuário assina o documento na frente do próprio cartório; a segunda, quando a assinatura será conferida pela semelhança daquela que já está arquivada em cartório. Esse procedimento tem caráter fundamental para que eventuais documentos furtados ou extraviados não sejam usados por pessoas de má-fé que abrem empresas em nome de pessoas idôneas sem que as mesmas percebam.

Esse procedimento é de suma importância, uma vez que a JUCEPAR é responsável pelos atos que pratica podendo, em caso de fraude, ter de prestar informações a órgãos, como a Polícia Federal, por exemplo.

Como hipótese deste trabalho, tem-se por princípio o ato do registro comercial, qual sua função e relevância na prática para a economia e desenvolvimento do país.

Ressaltar a grande importância do ato de registro comercial e as vantagens que o empresário pode obter ao efetivar o registro de sua empresa e mantê-la devidamente em dia com suas escriturações e livros contábeis é o intuito desse trabalho.

Aclarar, pois, eventuais dúvidas, incentivando o pequeno e médio empreendedor a essa iniciativa, priorizando as vantagens para si e a relevante contribuição para a região comercial em que vivem, dando-lhes garantias legais.

Pretende-se, assim, alcançar o entendimento do cidadão sobre sua ação com vistas a alavancar a economia do mercado regional e nacional.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento pleno do trabalho foram consultadas as leis que envolvem a JUCEPAR, bem como, pesquisas e doutrinas específicas sobre o assunto, artigos científicos, além de leitura complementar em sites.

DESENVOLVIMENTO

COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL

Os responsáveis pelo registro de empresas são o DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio e as juntas comerciais.

O DNRC é um órgão federal, integrante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ao qual cabe dar normatização, disciplina e controle do registro. Jamais executará o ato de registro em si, apenas o supervisionará.

Segundo o artigo 4º da Lei nº. 8.934/94, é de competência do DNRC a supervisão e coordenação dos atos praticados pelas juntas comerciais; o estabelecimento e a consolidação de normas e diretrizes gerais sobre o registro de empresas; a solução de dúvidas sobre a matéria, através de edição de instruções, ou de resposta às consultas das juntas; a fiscalização destas e a atuação supletiva, nos casos de deficiência de serviço.

Além de todas essas atribuições, cabe também ao referido departamento organizar e manter o Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; preparar os processos de autorização para nacionalização ou instalação, no Brasil, de empresa estrangeira; desenvolver estudos e patrocinar reuniões ou publicações para o aprimoramento do registro empresarial.

Segundo segue o artigo 4º da Lei nº. 8.934/94:

Artigo 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade: I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e

diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim; IV – prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas; VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza; VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; VIII – prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais; X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais; XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Apesar de todas essas determinações instituídas ao DNRC, a instituição não dispõe de instrumentos de intervenção nas juntas comerciais se regras institucionais não forem adotadas. O ordenamento jurídico estabelece apenas que o DRNC pode representar às autoridades competentes – o governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Ministério Público Estadual.

Já as juntas comerciais, pelo contrário, possuem funções executivas. A elas é dada a função prática dos atos de registro de comércio, como por exemplo: a matrícula de leiloeiro; o arquivamento de sociedades de responsabilidade limitada ou individual e, também as individuais com responsabilidade limitada – EIRELI, bem como suas transformações; autenticação de livros mercantis e a retirada de certidões de breve relato, ou específicas com determinadas informações pleiteadas pelos usuários.

Salienta Ramos que as juntas comerciais são responsáveis pela execução e administração dos atos de registro. São órgãos locais, que integram estrutura

administrativa dos estados-membros. Cada unidade federativa possui uma junta comercial (2012, p. 65).

É, ainda, de sua competência o assentamento de usos e práticas dos comerciantes e a habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes.

Os órgãos do registro de empresas são, em nível federal, o Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, e, em nível estadual, as Juntas Comerciais. Ao primeiro cabem funções de disciplina, supervisão e fiscalização do registro de empresas; às Juntas, compete executá-lo (COELHO, 2004, p. 69).

Existe uma vinculação hierárquica que deve ser respeitada pelas juntas comerciais, vínculo esse que é de natureza híbrida. No que diz respeito, exclusivamente, ao direito comercial e ao registro empresarial em si, a junta comercial deve subordinação ao DNRC; já em matéria de direito administrativo e financeiro, por exemplo, está subordinada ao governo do estado. Ficará, pois a cargo do governador do estado ditar as regras sobre a execução orçamentária de sua junta comercial.

Esse hibridismo também se manifesta no que diz respeito à interposição de algum tipo de recurso administrativo que poderá ser direcionado ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, em esfera federal, caso ocorra algum problema que diga respeito à matéria pertinente, portanto, de direito comercial. Cabendo, ainda, a hipótese de a justiça federal dar parecer sobre a lide, caso a junta se recuse a proceder arquivamento a determinada empresa, interferindo, basicamente, no direito da empresa.

Já, se demonstrar alguma vinculação à matéria administrativa e financeira, tais como funcionários e ao emprego dos lucros da junta comercial, esse recurso deverá ser interposto ao plenário da junta comercial, tratando-se, portanto, de âmbito estadual. Em se tratando de ato administrativo, o processo deverá ser julgado pelo juiz estadual.

A situação acima descrita está prevista no artigo 44, incisos I, II e III, da Lei nº 8.934/94:

Artigo 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante: I – Pedido de Reconsideração; II – Recurso ao Plenário; III – Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Segundo Ramos, quando se tratar de demanda que envolve apenas questões particulares, como conflitos societários, a competência será da justiça estadual, ainda que no processo esteja sendo discutido um ato ou registro praticado pela junta comercial (2012, p. 67).

O autor, além de esclarecer o conflito, ainda leciona através de jurisprudências:

Agravo regimental no conflito de competência. Ação declaratória de falsidade de documento público. Junta Comercial. Anulação de alteração contratual. Ato fraudulento. Terceiros. Indevido registro de empresa. Atividade federal delegada não afetada. Competência da Justiça Estadual. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 101.060/RO, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, j. 23.06.2010, DJe 30.06.2010).

Ainda a respeito do acima disposto, complementa-se:

Conflito de competência. Junta Comercial. Anulação de alteração contratual. Ato fraudulento. Terceiros. Indevido registro de empresa. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado (CC 90.338/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, j. 12.11.2008, DJe 21.11.2008).

Das jurisprudências citadas infere-se não apenas a preocupação por parte do legislador, mas também o entendimento dos eméritos tribunais, alicerçados em seus ilustres magistrados à luz da doutrina empresarial.

CONCLUSÃO

O estudo realizado sobre as competências da JUCEPAR e seus procedimentos no trâmite da abertura de empresas comerciais, seus registros, alterações e extinções deixou claro o papel relevante desse órgão público para a economia do estado a que pertence.

Note-se, portanto, a generalidade a qual foi referida, uma vez que as juntas comerciais desempenham no contexto econômico nacional a notável função de dar vida às novas empresas, realizar o registro de suas alterações, quando necessário, e sua eventual extinção quando da literal morte da empresa.

Daí a preocupação de alcançar o objetivo deste trabalho no que diz respeito a dar consciência aos empresários sobre suas responsabilidades de cidadão no efetivo exercício de seus direitos e deveres.

Ainda, esse estudo, possibilita visualizar o desempenho das juntas comerciais em âmbito nacional e sua notável função.

É exatamente por tal motivo que está ligada a um ente federal, o DNRC, em que pese sua notável autonomia, não deixa de estar a ele vinculada.

A JUCEPAR é, assim, um órgão estadual autônomo e extremamente formal que nada fiscaliza, mas tem total liberdade para exigir dos usuários suas regras autônomas. No estado do Paraná, a celeridade é grande, apesar de tantas formalidades, o que pode ser também visto por um prisma positivo: oferece, em vista de extrema cautela, segurança e evita eventuais futuros problemas.

Alguns usuários que desejem abrir no Paraná eventuais filiais de matrizes de outros Estados podem, a princípio, interpretar negativamente tal formalidade. Levando-se em conta que cada estado possui sua maneira de entendimento diverso no que tange ao registro empresarial, poderá ocorrer demora e dispêndio em viagens a fim de cumprir as exigências necessárias, apesar de toda a informatização que hodiernamente está disponível, ainda assim, há equívocos e alguns transtornos relacionados a usuários de outros estados.

O empreendedor, entretanto, estará protegido não apenas pelo ordenamento jurídico e jurisprudências, mas, conseqüentemente, por todo o trabalho realizado com muita responsabilidade e de grande empenho por partes dos servidores da JUCEPAR.

Toda a abordagem sobre o registro de comércio aqui destacada é fundamental para o desenvolvimento da economia e crescimento do ramo comercial

tão importante para o país, ainda mais, em regiões polos comerciais e com grande fluxo de mercadorias.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRESAS, Joaquin Fernandez. **Junta Comercial do Paraná: 120 anos a Serviço do Empreendedor**. Curitiba: Pontodesign, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz Ramos. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL, Código Civil Brasileiro (2002). **Código Civil Brasileiro**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEI N.º 8.934, de 18.11.94. **Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências** [...]. DOU de 21.11.94, p. 12.

LEI N.º 11.101, de 09.02.05. **Dispõe sobre a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária** [...]. DOU de 09.02.05, p. 50.

LEI ESTADUAL N.º 32, de 02.07.1892. **Dispõe sobre a Criação da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR** [...]. DOU de 02.07.1892, p. 1.

LEI ESTADUAL N.º 7.039/78, de 19.10.78. **Dispõe sobre a Autarquização da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR e dá outras providências** [...]. DOU de 19.10.78, p. 1.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: autarquizada até a emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009. 9ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.